



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 31/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 760/2020.

O Projeto de Lei 760/2020, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto, propõe a criação do Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista - e de seus Familiares (família nuclear). Segundo o texto proposto, o objetivo é identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Na justificativa apresentada, os autores apontam dados apresentados pela Organização Mundial da Saúde no ano de 2017 que, entre outras questões, ressalta que as intervenções psicossociais baseadas em evidências, como o tratamento comportamental e os programas de treinamento de habilidades para os pais, podem reduzir as dificuldades de comunicação e comportamento social, com impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores. Assim, a proposta em apreço trata de pesquisa específica para identificação e localização de pessoas com TEA para subsidiar as políticas públicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade do projeto.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Em seu artigo 2º, estabelece as diretrizes, que incluem diferentes preceitos relacionados ao escopo do projeto em análise, como, por exemplo, a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista. Posteriormente, a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, inseriu na lei anterior a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Nesse mesmo sentido, a Lei Municipal nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, e posteriormente a Lei Municipal nº 17.690, de 19 de outubro de 2021, institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de São Paulo, e a Lei Municipal nº 17.695, de 22 de outubro de 2021, alterou a Lei nº 17.502/2020 para dispor sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista CIPTEA, no âmbito do Município de São Paulo.

Não existem dados oficiais em relação ao número de pessoas afetadas pelos transtornos do espectro autista no Brasil. Notícia divulgada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa que dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2017 apontam que uma em cada 160 crianças no mundo tem autismo, (...). Informa, ainda, a sanção da Lei Federal nº 13.861, de 18 de julho de 2019, que (...) obriga o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a inserir no censo perguntas sobre o autismo. (...) A estimativa é que existam 2 milhões de autistas no Brasil (TJSP participa de ações no mês de conscientização sobre o autismo, consultada em 29/11/2021).

Em relação à análise da proposta legislativa em epígrafe, há que se anotar que a coleta de informações é essencial para subsidiar a elaboração de políticas públicas. O projeto, portanto, é oportuno e meritório. Dessa forma, esta Comissão de Administração Pública consigna parecer favorável, nos termos do substitutivo abaixo, apresentado tão somente com o

objetivo de modificar as referências a secretarias municipais constante do caput do artigo 4º e adequar a técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 760/2020

Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista - e de seus Familiares no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista - e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do município de São Paulo, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

I - quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

II - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

III - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Municipais envolvidas no Programa a que se refere o artigo 1º desta Lei, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º A Administração Municipal poderá firmar convênio com o Conselho Regional de Medicina, ou outro órgão competente, para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de que algum paciente tem TEA.

Art. 5º A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior; e

II - qual o déficit de profissionais especializados.

Parágrafo único. Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.

Art. 6º As pessoas envolvidas na realização do Programa devem passar por um processo de capacitação para realização do censo.

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o caput deste artigo será ministrado por órgão competente e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por:

I - psicólogo;

II - assistente social;

III - psicopedagogo;

IV - fonoaudiólogo;

V - neurologista; e

VI - psiquiatra.

Art. 7º As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º Para a execução do Programa poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º O registro da pessoa com TEA no cadastro municipal de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista ou psiquiatra, com apoio da equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Art. 10 A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 11 Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art.12 O município de São Paulo, através de órgão responsável pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, possui competência para a expedição da carteira de identificação do autista.

Art. 13 Para o cumprimento das disposições desta Lei, os titulares das Secretarias a que se refere o caput do art. 4º desta lei poderão editar normas complementares mediante portaria.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09-03-2022.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Milton Ferreira (PODE)

Arselino Tatto (PT)
Erika Hilton (PSOL) Relatora
George Hato (MDB)
Fernando Holiday (NOVO)
Eli Corrêa (UNIÃO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/03/2022, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.